



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004074/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente GOIAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2008

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PROCURADORIA DO ESTADO. RATIFICAÇÃO.

A Assembleia Legislativa Estadual, como órgão integrante do ente político, não tem personalidade jurídica e sua capacidade processual é limitada, eis que circunscrita à defesa de interesses estritamente institucionais. A expressa ratificação do recurso voluntário pela Procuradora-Geral do Estado atribui eficácia às razões recursais apresentadas pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA. INDEFERIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento da diligência manifestamente desnecessária e protelatória está amparado pelo disposto no art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, inexistindo cerceamento ao direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2008

RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Constando as Guias da Previdência Social no Relatório de Documentos Apresentados - RDA e estando a apropriação das mesmas evidenciada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA e no próprio Discriminativo do Débito - DD, não há que se falar em não apropriação dos recolhimentos em tela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 776/786 e 815) interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 776/773) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.567-0 (e-fls. 02/44), no valor total de R\$ 12.532.401,70, referente consolidado em 17/05/2010, relativo às contribuições sociais devidas pelo órgão público, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), nas competências 07/2005 a 12/2008. Do Relatório Fiscal (e-fls. 50/56), extrai-se:

1.1 - Constituem fato gerador das contribuições sociais lançadas as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos trabalhadores, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social:

- a) comissionados, art. 12, I, "g" combinado com o art. 20 da Lei 8212/91;
- b) agentes políticos, art. 12, I, "h" combinado com o art. 20 da Lei 8212/91;
- c) contribuintes individuais, art. 12, V, "g" combinado com o art. 4 da Lei 10.666/03;
- d) e transportadores autônomos, art. 12, V, "g" combinado com o art. 4 da Lei 10.666/03.

1.2 - Tais remunerações foram apuradas tendo como fonte arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte. Os arquivos que serviram de base para o levantamento do crédito previdenciário foi solicitado pela Auditoria por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Tais arquivos foram fornecidos no padrão MANAD (folhas de pagamento) e em excel (Ordens de pagamento). (...)

A ocorrência dos fatos geradores ensejou a criação de levantamentos, os quais têm seus códigos e descrição discriminada na tabela a seguir.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO LEVANTAMENTO
FN	FOLHA DE PAGTO NÃO DECL GFIP
ST	DIFERENÇA SAT

(...)5.1 - Por oportuno, informamos que sobre os valores das remunerações declaradas em GFIP foram levantados diferenças relacionados ao " Grau de Incidência Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, em virtude de mudanças das alíquotas aplicadas conforme dispõe o art. 20 do Decreto Nº 6042, de 12 de fevereiro de 2007.

Na impugnação (e-fls. 69/79), o contribuinte requer a regularização de vício de intimação e, no mérito, o reconhecimento do recolhimento das contribuições, em síntese, alegando:

- (a) Vício de intimação. A intimação foi endereçada ao Estado de Goiás e não para a Assembleia Legislativa. Logo, o Auto de Infração padece de vício pela irregularidade da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, I).
- (b) Inexistência de prejuízo. Houve erro na confecção da GFIPs, a não se informar determinados segurados. Porém, as contribuições foram recolhidas conforme GPSs em anexo e planilha consolidada a revelar saldo favorável à Assembleia Legislativa, recolhimento a maior em todos os exercícios, salvo 2008. Além disso, a planilha considera que a partir da competência referente a julho de 2007, o SAT é recolhido à razão de 2%, nos termos do art. 22, II, "b" da Lei nº 8.212/91. No que tange aos erros de preenchimento, novas GFIPs foram enviadas. De qualquer forma, todos os dados das folhas de pagamento estão compilados em planilha.
- (c) Juros. Houve equívoco pela capitalização dos juros, a descumprir o art. 239, II, do RPS.
- (d) Prova. Postula prova pericial para a demonstração indicando perito e quesitos.

Em face do argumento de que não foram aproveitados todos os recolhimentos, os autos foram baixados em diligência para emissão de parecer conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados (e-fls. 755/756), tendo a autoridade lançadora informado que as GPSs apresentadas pelo contribuinte foram consideradas, conforme Relação de Documentos Apresentados – RDA, sendo que não foram considerados os recolhimentos efetuados no curso da auditoria para as competências 13/2005 e 13/2006; e que as GFIP de fls. 215 a 4450 foram apresentadas a destempo em 14/06/2010, não ensejando, portanto, qualquer atenuação no valor das multas aplicadas; (e-fls. 758). A intimação do resultado da diligência foi pessoal, tendo sido recepcionada por preposto (e-fls. 758). A Assembleia Legislativa apresentou a manifestação de e-fls. 760/761.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 764/773), extrai-se:

- (a) Intimação. Os órgãos públicos da administração direta são centros de competência, que não têm personalidade jurídica (Código Civil, art. 41, II), logo correta a lavratura do Auto de Infração em face do Estado de Goiás.
- (b) Mérito. As correções de GFIP não podem ser consideradas, eis que houve perda da espontaneidade. Além disso, os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não podem ser considerados em face do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. As GPSs das competências 13/2005 e 13/2006 foram pagas durante o procedimento fiscal. Além disso, a entrega a destempo das GFIPs em 14/06/2010 não enseja atenuação das multas aplicadas. Conforme atesta a autoridade lançadora, as planilhas apresentadas com a defesa não correspondem aos Arquivos Digitais apresentados e os recolhimentos espontâneos efetuados pelo contribuinte foram considerados.
- (c) Selic. Observou-se a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores, havendo respaldo no art. 161, § 1º, do CTN.

- (d) Multa. No tocante à multa, improcedem as argumentações apresentadas pela impugnante. A Medida Provisória 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentou - lhe o artigo 35 - A, passando a aplicar a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, nos casos em que haja lançamento de ofício de contribuições não pagas e não declaradas em GFIP. Em decorrência da alteração e considerando a disposição contida no artigo 106, 11, "c" do Código "Tributário Nacional - CTN, foi efetuada pela auditoria fiscal a análise comparativa da multa aplicada - em conformidade com a legislação vigente à época da autuação - com a multa prevista nos dispositivos legais atualmente em vigor, prevalecendo aquela mais favorável ao sujeito passivo (Parecer PGFN/CAT nº 433, de 2009), conforme Demonstrativo do cálculo da multa aplicada, fls. 15/24. No que diz respeito à alegada exacerbação na aplicação da multa e dos juros, informamos que o auditor-fiscal deve agir vinculada e obrigatoriamente à Lei.
- (e) Provas. Indefere-se o pedido de Perícia, pois tal providência revela-se desnecessária tendo em vista que a documentação examinada pela fiscalização (arquivos digitais) foi fornecida pelo contribuinte e os pagamentos e recolhimentos por ele efetuados, constam nos Sistemas da Receita Federal do Brasil. Acrescente-se que, ante a apresentação da documentação junto à Impugnação, foi efetuada Diligência Fiscal.

Efetuiu-se a intimação postal do Acórdão de Impugnação em 05/01/2011 (e-fls. 774/775), tendo a Assembleia Legislativa, por seu procurador, apresentado 01/02/2011 (e-fls. 776 e 786) recurso voluntário (e-fls. 776/786 e 815) requerendo a nulidade do Acórdão por falta de motivação e, no mérito, que todos os recolhimentos sejam considerados, em síntese, alegando:

- (a) Legitimidade e Tempestividade. A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por seu Procurador, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Nulidade. Ausência de Fundamentação do Acórdão. O Acórdão de Impugnação apenas repetiu resumidamente os argumentos do Auditor-fiscal, sem analisar os argumentos da recorrente. Uma série de planilhas foi apresentada a confessar o erro de preenchimento das GFIPs e indicar os valores recolhidos. Por isso, é injusta a imputação do débito como se nada tivesse ocorrido. O Acórdão limitou a dizer que todos os recolhimentos foram considerados, sem explicitar as razões de fato e de direito para isso. Não houve indicação da base normativa do entendimento de que os valores recolhidos não são passíveis de serem considerados. Destarte, o Acórdão cerceou o direito de defesa, devendo ser anulado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II).
- (c) Nulidade. Perícia. A Assembleia não tem acesso ao banco de dados da Receita Federal e certamente existem valores recolhidos pela Assembleia e não corretamente identificados, por erro da recorrente na confecção das GFIPs. Por isso, é desarrazoado deixar de considerar tais recolhimentos e prova pericial poderá apontar tais valores. A questão reside nos pagamentos efetivamente realizados, mas incorretamente identificados nas GFIPs, devendo

sobre estes incidir a prova pericial e revelar ser indevido o lançamento de mais de R\$ 14 milhões. A recorrente juntou aos autos GPSs, mas o Acórdão de Impugnação as ignorou e nem se deu ao trabalho de verificar se os valores cobrados são compatíveis. Logo, o indeferimento da perícia cerceou o direito de defesa (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II).

- (d) Mérito. O Acórdão ignorou que existem valores recolhidos referentes às competências 13/2005 e 13/2006. A perda de espontaneidade não inviabiliza o reconhecimento do pagamento, mas apenas dos efeitos da denúncia espontânea. Deve haver incidência de multa, porém o tributo pode ser pago a qualquer momento. As GFIPs foram corrigidas, logo injusta a afirmação de que todos os recolhimentos efetuados e apresentados foram considerados, não havendo alteração a ser efetuada no lançamento. Essa alegação, de tão genérica, prejudica o direito à ampla defesa e ao contraditório. Os recolhimentos devem ser considerados, pelo menos as GPSs juntadas aos autos.

Em face do Despacho de e-fls. 793/795 e da Intimação 527/2019 (e-fls. 810), a Procuradora-Geral do Estado de Goiás ratificou na integralidade o recurso voluntário apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requerendo seu conhecimento e provimento (e-fls. 815).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/01/2011 (e-fls. 774/775), o recurso interposto em 01/02/2011 (e-fls. 776 e 786) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

O recurso havia sido apresentado em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, enquanto órgão do Poder Legislativo Estadual, estando subscrito apenas por Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a invocar tão somente o art. 11, § 3º, da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

~~Art. 11. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:-~~ - Redação original

§ 3º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, instituição permanente, compete exercer a representação judicial, o assessoramento no controle externo, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

~~§ 3º - À Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo. - Acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 28.6.96, D.A. de 01-07-1996.~~

A Assembleia Legislativa, como órgão integrante do ente político não tem personalidade jurídica e sua capacidade processual é limitada, eis que circunscrita à defesa de interesses estritamente institucionais.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive decisão sob o rito dos recursos repetitivos e Súmula em relação à Câmara de Vereadores:

Tema/Repetitivo 348 (REsp 1164017/PI). Tese Firmada:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.

Súmula STJ nº 525

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Logo, a ratificação expressa pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás (e-fls. 815) saneia a irregularidade em tela (Lei nº 10.406, de 2002, art. 662; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 76).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar de Nulidade. Motivação. A mera leitura dos autos revela que o Acórdão de Impugnação apreciou os argumentos veiculados na impugnação.

A existência de erros nas GFIPs é manifesta, tanto que a fiscalização lançou o que não estava espontaneamente declarado. Logo, discorrer sobre as planilhas que evidenciam os erros nas GFIPs é absolutamente desnecessário.

Por outro lado, planilhas não provam o recolhimento e o Acórdão de piso entendeu que as GPSs recolhidas pelo recorrente foram consideradas e para tanto invocou a manifestação da fiscalização de e-fls. 758, manifestação que atesta terem todas as GPSs recolhidas sido consideradas e que as mesmas estão relacionadas no RDA (e-fls. 27/29).

Além disso, a perda de espontaneidade foi apresentada como fundamento para não se considerar as GPSs recolhidas durante o procedimento fiscal, não se cogitando em cerceamento do direito de defesa pela não indicação do art. 138 do CTN, ainda mais quando o Estado de Goiás é representado por Procurador que compreende qual o fundamento legal

implícito à alegação de perda de espontaneidade, tanto que no mérito o recurso ataca o fundamento adotado no Acórdão.

Portanto, o Acórdão de Impugnação foi devidamente motivado e o inconformismo contra a motivação nele veiculada é matéria de mérito e não de preliminar de nulidade.

Preliminar de Nulidade. Perícia. O Estado de Goiás não tem acesso ao banco de dados da Receita Federal em que constam as GPSs, contudo as GPSs constantes do banco de dados da Receita Federal ao tempo do início da fiscalização (logo, não contemplam as GPSs recolhidas durante o procedimento fiscal para as competências 13/2005 e 13/2006) foram relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (e-fls. 27/29) e a apropriação das mesmas evidenciada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (e-fls. 30/43) e no próprio Discriminativo do Débito - DD (e-fls. 06/14).

Além disso, o erro na confecção das GFIPs não interfere no recolhido em GPS e se as mesmas restaram ou não corrigidas é irrelevante para se demonstrar o anterior recolhimento das contribuições.

Destarte, a prova pericial era absolutamente desnecessária, eis que não se demanda conhecimento técnico especial (Lei nº 5.869, de 1973, art. 420, I; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 464, §1º, I) para a confrontação das GPSs em poder do recorrente (documentos produzidos pelo contribuinte quando do pagamento das contribuições na rede bancária) com as relacionadas no RDA, no RADA e nos DD (campo CRÉDITOS) dos Autos de Infração resultantes do procedimento fiscal.

Com lastro inclusive em resultado de diligência comandada pela Delegacia de Julgamento, o Acórdão de Impugnação concluiu que todas as GPSs foram consideradas e constaram do RDA, a exceção das recolhidas após o início do procedimento fiscal.

O indeferimento da diligência manifestamente desnecessária e protelatória está amparado pelo disposto no art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Logo, não houve cerceamento ao direito de defesa, inexistindo nulidade a ser declarada em sede de preliminar.

Mérito. O Acórdão de Impugnação não ignorou aos recolhimentos relativos às competências 13/2005 e 13/2006, tendo expressamente justificado que tais recolhimentos não têm o condão de impedir o lançamento, eis que não espontâneos. De fato, o recolhimento durante o procedimento fiscal não impede o lançamento, cabendo ao contribuinte postular o abatimento das guias no débito lançado para as competências das mesmas e não postular a invalidade do lançamento. Portanto, as GPS das competências 13/2005 e 13/2006 não restam recolhidas em vão, mas tais recolhimentos não tem o condão de impedir o lançamento (CTN, art. 138).

As GPSs espontâneas, ainda que não amparadas pelas GFIPs espontâneas, foram consideradas e estão relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados - RDA (e-fls. 27/29) e a apropriação das mesmas restou evidenciada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (e-fls. 30/43) e no próprio Discriminativo do Débito - DD (e-fls. 06/14).

As GPSs carregadas aos autos pelo recorrente (e-fls. 89/164) constam do RDA (e-fls. 27/29), com exceção das GPSs recolhidas durante o procedimento fiscal para as competências 13/2005 (e-fls. 95) e 13/2006 (e-fls. 111). Destaque-se que para a competência 07/2007 a mesma GPS (tudo igual, inclusive autenticação bancária) foi apresentada mais de uma vez (e-fls. 132 = e-fls. 135 = e-fls. 138; e-fls. 133 = e-fls. 140; e-fls. 134 = e-fls. 137 = e-fls. 141; e e-fls. 136 = e-fls. 139). A mesma GPS apresentada inúmeras vezes não prova pagamento a maior.

Portanto, as GPSs carregadas aos autos pelo recorrente não comprovam que recolhimentos deixaram de ser considerados no lançamento.

A correção das GFIPs apresentadas a destempo não interfere na apropriação das GPSs espontâneas. GFIPs e GPSs são documentos diversos e distintos. Logo, não há lógica no argumento de que a correção das GFIPs revelaria a injustiça na afirmação do Acórdão de Impugnação de que todos os recolhimentos efetuados e apresentados foram considerados.

Conforme demonstrado, os recolhimentos espontâneos constam do RDA (e-fls. 27/29) e foram apropriados conforme se apura no RADA (e-fls. 30/43) nas respectivas competências, considerando-se para tanto o já declarado espontaneamente (Documento EXCL...) e o a ser constituído nos Autos de Infração resultantes do procedimento fiscal (Documento AI 37...). Essa constatação pode ser singela, mas corresponde ao conjunto probatório constante dos autos e em nada prejudica o direito de defesa e ao contraditório.

Destarte, os recolhimentos foram considerados, não havendo o que reformar no Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro